



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2023-CP**



**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE SEINFRA ATUALIZADA COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDA COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO), PARA CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS EDIFICAÇÕES FÍSICAS, PRÉDIOS, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, QUANDO NECESSÁRIAS, VINCULADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

**RECORRENTE:** 2Y CONSULTORIA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.717.419/0001-15, sediada no Sítio Mata Fresca, s/n, Distrito de Santarém, zona rural do município de Orós/CE, CEP 63.520-000, que tem como representante legal o Sr. Yago Sousa da Silva, portador da CNH nº 2157420311, na condição de sócio.

**1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela **2Y CONSULTORIA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES**, com base no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.

**2. DOS FATOS**

A recorrente, inconformada com a sua inabilitação no respectivo processo licitatório, apresentou recurso administrativo, conforme os trâmites legais, de modo tempestivo, sendo por esta razão recebido e analisado.

A princípio, vale constar que a empresa recorrente foi inabilitada no certame por descumprimento dos **itens 4.2.3, alíneas “a”, “b” “c” e “e”, do edital**, uma vez que “*não apresentou Prova de inscrição, ou registro da Pessoa Jurídica para Engenheiro Eletricista, que conste responsáveis técnicos com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação;*”, assim como “*não apresentou Prova de inscrição, ou registro da Pessoa Física do profissional Engenheiro Eletricista*”, também “*não apresentou Atestado de Capacidade Técnico-Operacional*” e, por fim, “*não apresentou termo de indicação do pessoal técnico (Engenheiro Eletricista)*”.

Em suma, viu-se que a empresa recorrente não apresentou aptidão técnica profissional quanto as exigências voltadas ao engenheiro eletricista e não demonstrou a sua capacidade





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



técnica operacional, como pessoa jurídica, para executar o objeto, uma vez que deixou de apresentar um documento imprescindível sobre a sua qualificação, que é o Atestado de Capacidade Técnico Operacional.

Todavia, a empresa recorrente argumentou em sua defesa que as exigências pelas quais foi inabilitada no certame foram ilegais, aduzindo, para tanto, argumentos dos quais citamos abaixo os mais relevantes.

A Y2 tendo todo interesse em participar do presente processo licitatório fez a análise do Edital e de seus anexos com fins de verificar o atendimento e sua devida aplicação a todos os itens do processo em destaque e resolveu participar mesmo sabendo que foram vistos vícios e irregularidades que frustram completamente o caráter competitivo do presente certame, os quais se referem à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, onde há exigência da licitante possuir Engenheiro Civil, Eletricista e Arquiteto como Responsável Técnico. (grifos)

[...]

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), **cumpra à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.**

Diante do exposto cabe ressaltar que os serviços de ENGENHARIA ELÉTRICA / ARQUITETURA, não são mencionados em planilha, NÃO OBSTANTE LEMBRAR QUE OS NOSSOS ENGENHEIROS CIVIS APRESENTAM DIVERSOS SERVIÇOS NO TOCANTE À PARTE ELÉTRICA. (grifos)

Desta forma, há de se preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, e como dissemos anteriormente, o calçamento é um dos serviços mais simples e procurados pelas empreiteiras.

Dada a supra citação, percebeu-se que a recorrente muito argumentou em sua peça sobre a (im)possibilidade de exigência de quantitativos mínimos em qualificação técnico-profissional, contudo fazemos uma ressalva que isto (quantitativos mínimos) sequer foi exigido no edital, seja como qualificação técnico-operacional, seja como qualificação técnico profissional, haja vista que, pela própria descrição do objeto, não há como precisar exatamente os quantitativos mínimos a serem executados de eventuais itens de relevância, que de igual modo, não foram exigidos neste certame, sendo, então, a argumentação da licitante direcionada a situação diversa da ocorrida, bem como da que ensejou a sua inabilitação neste certame.

Todavia, ainda assim, pelo que se conseguiu extrair das argumentações da recorrente pertinentes as razões da sua inabilitação, restamos citadas e quanto a elas não havendo contrarrazões, damos por encerrada a etapa de narração fática do caso e passamos à análise do mérito recursal.

### 3. DO MÉRITO





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



De início, é necessário citar a redação do item editalício que fundamentou a inabilitação.



a) Prova de inscrição, ou registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (**Engenheiro Civil e Engenheiro Elétrico**), que conste responsáveis técnicos com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação.

b) Prova de inscrição, ou registro da Pessoa Física dos profissionais (**Engenheiro Civil e Engenheiro Elétrico**) responsáveis técnicos.

[...]

c) **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**: Comprovação da capacidade técnico-operacional da PROPONENTE, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "Contratada".

[...]

e) Termo de indicação do pessoal técnico qualificado dos profissionais indicados pela licitante, para fins de comprovação de capacidade técnica, declarem que participarão, a serviço da licitante, firmado pelo representante da licitante com o ciente do profissional. Este termo deverá ser assinado pelo licitante e pelo pessoal técnico indicado. Assim como, indicação das instalações e do aparelhamento disponíveis para a realização do objeto da licitação;

Com vista desses itens, faz-se imprescindível demonstrar que as exigências neles contidas são válidas, legais e plenamente exigíveis, visto que possuem fundamentação legal positivada no art. 30, inciso II, §1º e inciso I, da Lei 8.666/93, conforme vejamos abaixo.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **pessoal técnico adequados** e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**; (negrito)

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (negrito)

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro **devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço** de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (negrito)

Diante desses dispositivos legais supracitados, resta demonstrado que não há que se falar que elas foram excessivas e que restringiram a competitividade do certame, posto que as exigências contidas nos itens 4.2.3, alíneas "a", "b", "c" e "e" do edital são legalmente





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**

**CONTROLADORIA GERAL**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**



autorizadas, além disso, cabe-nos explicar que a exigência de engenheiro eletricista em adição ao engenheiro civil faz-se necessária para o objeto em razão da amplitude de serviços nele englobados que envolverão conservação, reparação, restauração e modernização das instalações e infraestruturas públicas existentes no município.

Logo, percebeu-se que, pela diversa gama de serviços envolvidos no objeto, a qualificação técnica com exigência padrão de apenas um engenheiro civil restaria insuficiente e tecnicamente inadequada, posto que se somente esse fosse exigido, o município ficaria limitado aos serviços que apenas o engenheiro civil tem a permissão ou militação técnica para exercer, porém diante dos serviços a serem prestados de interesse do município, viu-se a necessária inclusão de um responsável técnico também na condição de engenheiro eletricista, para que os 2, juntos, atendam toda a capacidade técnico profissional exigida para a satisfatória e integral realização dos serviços licitados.

Além disso, resta aqui explicado à empresa recorrente que, de fato, os serviços de engenharia elétrica não foram mencionados em planilha, assim como também não foram os de engenharia civil, posto que os itens que necessitarão do serviço de reparo, conservação, restauração ou modernização não foram descritos originalmente no certame propositalmente, uma vez que estes serão elencados de acordo com a tabela SEINFRA, na medida das necessidades diagnosticadas pelo município no decorrer da vigência do contrato.

Logo, sendo desnecessária a apresentação deles durante a fase licitatória, haja vista que o conhecimento da especificidade deles (itens) só serão imprescindíveis na fase pós contratual, durante a execução do mesmo.

Portanto, isto explicado, adetramos à reanálise habilitatória dos documentos apresentados pela recorrente em momento oportuno, sendo nesta situação, mantida as causas da inabilitação da recorrente, uma vez que reiteramos as falhas apontadas inicialmente em sua documentação, que restringem-se a não apresentação dos documentos de capacidade técnico-profissional pertinentes ao engenheiro eletricista, que deveria ter sido indicado como responsável técnico, não sendo isso cumprido pela recorrente, conforme já apontado na ata que apresentou o julgamento de habilitação desse certame.

Bem como, não restou presente junto aos seus documentos habilitatórios qualquer Atestado de Capacidade Técnica Operacional emitido em favor da empresa recorrente, posto que foram apresentados alguns Atestados de Capacidade Técnica, mas todos esses foram emitidos em favor de outras empresas, sendo, nessa oportunidade, utilizados como comprovação técnica profissional dos engenheiros civis, junto as suas respectivas CAT's, não sendo isto suficiente ou aproveitado para a comprovação Técnica Operacional da empresa recorrente.

Então, isso posto, depois de toda esta fundamentação ora apresentada, entendemos, conclusivamente que dado o comprovado descumprimento do item 4.2.3, alíneas "a", "b" "c" e "e" do edital por parte da empresa recorrente, e que esta, em suas razões recursais, não apresentou quaisquer argumentos e/ou provas que lhe desabonassem dessas pechas, ela resta como inabilitada no certame em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da imparcialidade e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º, da Lei 8.666/93.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



Portanto, sendo exigido algo em que a empresa proponente não cumpriu de forma exata ou integral, não há que se esperar outra postura da comissão de licitação que não seja a decisão pela inabilitação da empresa, uma vez que esta limita-se ao julgamento objetivo dos termos do edital, haja vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Deste modo, encerrando aqui a análise meritória do recurso, passamos a decisão.

#### 4. DA DECISÃO

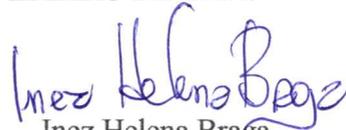
Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **2Y CONSULTORIA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.717.419/0001-15, referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2023-CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo **IMPROVIMENTO** do pleito recorrido, de acordo com as fundamentações apresentadas nesta peça decisória.

Todavia, dada a decisão de improvimento do recurso, esta peça de resposta recursal e os demais documentos pertinentes serão remetidos à autoridade superior competente, que personifica-se na pessoa do **Sr. Rafael Lopes de Moraes, secretário municipal de Educação**, com fulcro no art. 109, §4º da Lei 8.666/93, para que este emita posicionamento conclusivo sobre o caso, em atenção ao pedido de recurso hierárquico da recorrente em caso de improvimento, conforme ocorreu.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ITAREMA(CE), 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

  
Inez Helena Braga  
Agente de Contratação





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2023-CP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE SEINFRA ATUALIZADA COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDADA COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO), PARA CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS EDIFICAÇÕES FÍSICAS, PRÉDIOS, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, QUANDO NECESSÁRIAS, VINCULADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

**RECORRENTE:** VK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, sediada na Rua quinze de novembro, nº 1318, sala 11, bairro Centro, do município de Caucaia/CE, CEP 61.600-090, que tem como representante legal o Sr. Victor Sousa de Castro Alves, titular do CPF nº 020.577.803-84, na condição de sócio.

## 1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela VK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

## 2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a sua inabilitação no respectivo processo licitatório, apresentou recurso administrativo, conforme os trâmites legais, de modo tempestivo, sendo por esta razão recebido e analisado.

A princípio, vale constar que a empresa recorrente foi inabilitada no certame por descumprimento dos **itens 4.2.3, alíneas "e" e "f", do edital**, uma vez que:

1 - *"não apresentou termo de indicação do pessoal técnico (engenheiro eletricista)"*

2 - *"Não apresentou comprovação de que o Engenheiro Eletricista pertence ao quadro da empresa através de Carteira de Trabalho; Contrato social ou Contrato de prestação de serviços."*

Em suma, viu-se que a empresa recorrente, embora tenha colacionado, junto aos seus documentos habilitatórios, CAT('s) de um Engenheiro Eletricista de nome Antônio Caminha Duarte, esta pela mera apresentação não é suficiente para comprovar o vínculo necessário que atribui o atendimento da capacidade técnica profissional da proponente, de acordo com as





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



exigência previstas no item 4.2.3 do edital, alíneas “e” e “f”, uma vez que restou omissão a declaração do profissional e a vinculação dele à empresa.

Todavia, a recorrente, inconformada com a sua inabilitação por essas razões, argumentou o que cita-se abaixo, de forma resumida:

O nobre julgador, porém, não deve ter atentado que os responsáveis técnicos LUIZ DORIAN DE ARAÚJO CAVALCANTE e PAULO SÉRGIO LEITE MOURA, preenchem os requisitos exigidos no presente edital e que a VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., comprovou efetiva e sobejamente esse itens relativos à Engenharia Elétrica, pois constam serviços de relativa expressão, inclusive subestações aéreas nas seguintes CAT's:

LUIZ DORIAN DE ARAÚJO CAVALCANTE:			
CAT COM REGISTRO DE ATESTADO			
283821/2022			
Atividade concluída			
07 -> INSTALAÇÕES ELÉTRICAS			
7.1 C2493 INTERRUPTOR UMA TECLA SIMPLES E TOMADA UNIVERSAL 10A 250V UN 50.00			
7.2 C4394 LUMINÁRIA DE EMERGÊNCIA UN 8.00			
7.3 C2090 QUADRO P/ MEDIÇÃO EM POSTE DE CONCRETO UN 1.00			
7.4 C1662 LUMINÁRIA FLUORESCENTE COMPLETA (1 X 16W UN 80.00			
7.5 C1947 PONTO ELÉTRICO, MATERIAL E EXECUÇÃO PTX/DIA 230.00			
7.6 C2068 QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUZ EMBUTIR ATÉ 24 DIVISÕES 332X332X95mm C/BARRAMENTO UN 2.00			
7.7 97327 TUBO EM COBRE FLEXIVEL DN 1/4" COM ISOLAMENTO, INSTALADO EM RAMAL DE ALIMENTAÇÃO DE AR CONDICION M 78.00			
7.8 97328 TUBO EM COBRE FLEXIVEL DN 3/8" COM ISOLAMENTO, INSTALADO EM RAMAL DE ALIMENTAÇÃO DE AR CONDICIONM			
CAT COM REGISTRO DE ATESTADO			
260634/2022			
Atividade concluída			
6	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS		
6.1	PONTO ELÉTRICO, MATERIAL E EXECUÇÃO	PT	6,00
6.2	LUMINÁRIA FLUORESCENTE COMPLETA (1 X 32)W	UN	6,00

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.			
CAT COM REGISTRO DE ATESTADO			
248477/2021			
Atividade concluída			
5	INSTALAÇÃO ELÉTRICA		
5.1	PONTO ELÉTRICO, MATERIAL E EXECUÇÃO	PT	17,00
5.2	LUMINÁRIA FLUORESCENTE COMPLETA C/2 LÂMPADAS DE 40W	UN	3,00
CAT COM REGISTRO DE ATESTADO			
248466/2021			
Atividade concluída			
7	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS		
7.1	PONTO ELÉTRICO, MATERIAL E EXECUÇÃO	PT	7,00
7.2	LUMINÁRIA TIPO SPOT SIMPLES C/ LÂMPADA INCANDESCENTE	UN	11,00
7.3	INTERRUPTOR DUAS TECLAS SIMPLES 10A 250V	UN	3,00
7.4	TOMADA 2 POLOS MAIS TERRA 20A 250V	UN	4,00
7.5	QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUZ SOBREPOR ATÉ 6 DIVISÕES, C/BARRAMENTO	UN	1,00





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



PAULO SÉRGIO LEITE MOURA:

**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**

**Nº 2044/2005**

**11.0 INSTALAÇÃO ELÉTRICA**

11.1 Retirada para limpeza e pintura e caixas de luminárias fluorescentes de 20w existentes	Unid	28,00
11.2 Retirada para limpeza e pintura de caixas de luminárias fluorescentes de 40w existentes	Unid	43,00
11.3 Reposição no local inclusive substituição reatores e acessórios de luminária fluorescente 20w existente	Cj	28,00
11.4 Reposição no local inclusive substituição reatores e acessórios de luminária fluorescente 40w existente	Cj	43,00
11.5 Retirada para limpeza e realocação de tempos 4x2 dos comandos de iluminação	Unid	82,00
11.6 Substituição de escabimentos de interruptor 1 seção dependências existentes	Unid	12,00
11.7 Substituição de escabimentos de tomadas dependências existentes	Unid	19,00

**1358/2008**

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS...ITENS 8.1 AO 8.21

**1334/2008**

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS...ITENS 11.0 AO 11.10

**2123/2008**

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS...ITENS 12.0 AO 12.21

**653/2008**

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS...22 ITENS NA PÁGINA 4/5

**Quando um engenheiro civil pode assinar projeto elétrico?**

Para que o engenheiro civil possa assinar um projeto elétrico é necessário estar registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia). Além disso, ele pode ser responsável por um projeto com carga de até 755 kVA, ou seja, projetos elétricos residenciais e comerciais de baixa tensão.

**O que um engenheiro civil pode assinar?**

Como visto, o engenheiro civil pode assinar projeto **arquitetônico**. Trata-se de um projeto essencial para uma construção de qualidade, confortável e que atenda às necessidades do cliente. Ele determina os parâmetros básicos para os demais projetos complementares, como estrutural e elétrico.

[...]

Portanto como se pode observar, os engenheiros civis do nosso quadro técnico, tem amplas possibilidades de assinar projetos de engenharia e arquitetura, haja vista a prova de que na maioria das CAT's apresentadas pela VK, constam esses serviços executados de maneira satisfatória, salientando que tais serviços foram executados em datas de 2008, bem longínquas, quanto em datas bem mais recentes e entendemos que somente o item da subestação aérea, por ser superior, já seria o suficiente para habilitar a VK no presente processo licitatório.

Sendo, então, estas as argumentações da licitante direcionadas as razões da sua inabilitação e quanto a elas não havendo contrarrazões, damos por encerrada a etapa de narração fática do caso e passamos à análise do mérito recursal.

**3. DO MÉRITO**

De início, é necessário citar a redação do item editalício que fundamentou sua inabilitação.

e) Termo de indicação do pessoal técnico qualificado dos profissionais indicados pela licitante, para fins de comprovação de capacidade técnica, declarem que participarão, a serviço da licitante, firmado pelo representante da licitante com o ciente do profissional. Este termo deverá ser assinado pelo licitante e pelo pessoal técnico indicado. Assim como, indicação das instalações e do aparelhamento disponíveis para a realização do objeto da licitação;





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



f) A comprovação de que a equipe técnica apresentada pertence ao *quadro da empresa* deverá ser feita através de uma das seguintes formas: a- Carteira de Trabalho; b- Contrato social; c- Contrato de prestação de serviços.

Com vista desses itens, faz-se imprescindível demonstrar que as exigências neles contidas são válidas, legais e plenamente exigíveis, visto que possuem fundamentação legal positivada no art. 30, inciso II, §1º e inciso I, da Lei 8.666/93, conforme vejamos abaixo.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados** e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;** (negrito)

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de **possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro **devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (negrito)

Diante desses dispositivos legais supracitados, resta demonstrado que não há que se falar que elas foram excessivas e que restringiram a competitividade do certame, posto que as exigências contidas nos itens 4.2.3, alíneas "e" e "f" do edital são legalmente autorizadas, além disso, cabe-nos explicar que a exigência de engenheiro eletricista em adição ao engenheiro civil faz-se necessária para o objeto em razão da amplitude de serviços nele englobados que envolverão conservação, reparação, restauração e modernização das instalações e infraestruturas públicas existentes no município.

Logo, percebeu-se que, pela diversa gama de serviços envolvidos no objeto, a qualificação técnica com exigência padrão de apenas um engenheiro civil restaria insuficiente e tecnicamente inadequada, posto que se somente esse fosse exigido, o município ficaria limitado aos serviços que apenas o engenheiro civil tem a permissão ou limitação técnica para exercer, porém diante dos serviços a serem prestados de interesse do município, viu-se a necessária inclusão de responsáveis técnicos na condição de engenheiro eletricista e de arquiteto, para que os 2, juntos, atendam toda a capacidade técnico profissional exigida para a satisfatória e integral realização dos serviços licitados.

Portanto, isto explicado, adetramos à reanálise habilitatória dos documentos apresentados pela recorrente em momento oportuno, sendo nesta situação, mantida as causas da inabilitação da recorrente, uma vez que reiteramos as falhas apontadas inicialmente em sua documentação, que restringem-se a não apresentação dos documentos de capacidade técnico-profissional





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



pertinentes a insuficiência de comprovação do vínculo do engenheiro eletricitista com a empresa recorrente, conforme já apontado na ata que apresentou o julgamento de habilitação desse certame.

Então, isso posto, depois de toda esta fundamentação ora apresentada, entendemos, conclusivamente que, dado o comprovado descumprimento do item 4.2.3, alíneas "e" e "f" do edital por parte da empresa recorrente, e que esta, em suas razões recursais, não apresentou quaisquer argumentos e/ou provas que lhe desabonassem dessas pechas, ela resta como inabilitada no certame em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da imparcialidade e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º, da Lei 8.666/93.

A saber, em que pese a apresentação de capacidade técnica do engenheiro civil indicado pela recorrente como responsável técnico, apenas a comprovação do seu rol de documentos comprobatórios não restou suficiente para o atendimento integral dos itens do edital deste certame, visto que neles também foi exigida a comprovação de capacidade técnico profissional de pelo menos um engenheiro eletricitista, que teve sua comprovação viciosa pela ausência de demonstração de vínculo com a empresa, por quaisquer meios admitidos no edital.

Logo, sendo então exigido algo em que a empresa proponente não cumpriu de forma exata ou integral, não há que se esperar outra postura da comissão de licitação que não seja a decisão pela inabilitação da empresa, uma vez que esta limita-se ao julgamento objetivo dos termos do edital, haja vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Deste modo, encerrando aqui a análise meritória do recurso, passamos a decisão.

#### 4. DA DECISÃO

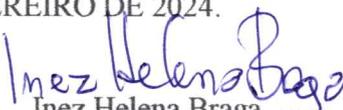
Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **VK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.042.893/0001-02, referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2023-CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo **IMPROVIMENTO** do pleito recorrido, de acordo com as fundamentações apresentadas nesta peça decisória.

Todavia, dada a decisão de improvimento do recurso, esta peça de resposta recursal e os demais documentos pertinentes serão remetidos à autoridade superior competente, que personifica-se na pessoa do **Sr. Rafael Lopes de Moraes, secretário municipal de Educação**, com fulcro no art. 109, §4º da Lei 8.666/93, para que este emita posicionamento conclusivo sobre o caso, em atenção ao pedido de recurso hierárquico da recorrente em caso de improvimento, conforme ocorreu.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ITAREMA(CE), 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

  
Inez Helena Braga  
Agente de Contratação





JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2023 - CP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE SEINFRA ATUALIZADA COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDA COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO), PARA CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS EDIFICAÇÕES FÍSICAS, PRÉDIOS, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, QUANDO NECESSÁRIAS, VINCULADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ

**RECORRENTE:** 2Y CONSULTORIA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.717.419/0001-15, sediada no Sítio Mata Fresca, s/n, Distrito de Santarém, zona rural do município de Orós/CE, CEP 63.520-000, que tem como representante legal o Sr. Yago Sousa da Silva, portador da CNH nº 2157420311, na condição de sócio.

### 1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento do **Secretário de Educação da Prefeitura Municipal de Itarema/CE** a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada inicialmente pela comissão de licitação deste município, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, referente a situação de inabilitação da empresa recorrente **2Y CONSULTORIA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES**.

### 2. DO MÉRITO

Após vista dos autos, em especial daqueles pertinentes à habilitação da empresa recorrente, constatou-se a regularidade do julgamento realizado pela presidente de comissão de licitação, pois foi devidamente justificado o motivo da manutenção da inabilitação.

Deste modo, ratifico o posicionamento apresentado na análise de mérito do julgamento recursal apresentado, sem qualquer objeção.

Isto posto, passamos à decisão conclusiva do caso.

### 3. DA DECISÃO





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento da presidente da comissão de licitação e em todo o processo administrativo da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 013/2023 - CP**, tomou-se ciência dos fatos e da petição da recorrente, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 109, §4°, da Lei 8.666/93, para, no mérito, proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de **improvemento** do recurso administrativo exarado em desfavor da empresa **2Y CONSULTORIA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES**, mantendo-se esta inabilitada no certame.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ITAREMA(CE), 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Rafael Lopes de Moraes  
Secretário Municipal de Educação





**JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2023 - CP**



**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE SEINFRA ATUALIZADA COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDA COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO), PARA CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS EDIFICAÇÕES FÍSICAS, PRÉDIOS, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, QUANDO NECESSÁRIAS, VINCULADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ

**RECORRENTE:** VK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, sediada na Rua quinze de novembro, nº 1318, sala 11, bairro Centro, do município de Caucaia/CE, CEP 61.600-090, que tem como representante legal o Sr. Victor Sousa de Castro Alves, titular do CPF nº 020.577.803-84, na condição de sócio.

**1. DAS INFORMAÇÕES**

Chegou ao conhecimento do **Secretário de Educação da Prefeitura Municipal de Itarema/CE** a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada inicialmente pela comissão de licitação deste município, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, referente a situação de inabilitação da empresa recorrente **VK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**.

**2. DO MÉRITO**

Após vista dos autos, em especial daqueles pertinentes à habilitação da empresa recorrente, constatou-se a regularidade do julgamento realizado pela presidente de comissão de licitação, pois foi devidamente justificado o motivo da manutenção da inabilitação.

Deste modo, ratifico o posicionamento apresentado na análise de mérito do julgamento recursal apresentado, sem qualquer objeção.

Isto posto, passamos à decisão conclusiva do caso.

**3. DA DECISÃO**

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento da presidente da comissão de licitação e em todo o processo administrativo da **CONCORRÊNCIA**





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



**PÚBLICA Nº 013/2023 - CP**, tomou-se ciência dos fatos e da petição da recorrente, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de **improvemento** do recurso administrativo exarado em desfavor da empresa **VK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, mantendo-se esta inabilitada no certame.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ITAREMA(CE), 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Rafael Lopes de Moraes  
Secretário Municipal de Educação

